

A. I. N° - 207351.0003/18-0  
AUTUADA - COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA.  
AUTUANTE - JUAREZ ALVES DE NOVAES  
ORIGEM - DAT/SUL IFEP/SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19.11.2018

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0152-05/18**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESTAÇÕES REPETIDAS DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR. CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE ELETRÔNICOS CANCELADOS. Documentos fiscais comprobatórios da anulação presentes no PAF. Demonstrada a anulação de documentos fiscais pelo sujeito passivo, desconsiderados pelo autuante quando apurou as eventuais diferenças de imposto em seus levantamentos, não há como sustentar a exigência fiscal, inclusive porque tal circunstância é admitida no informativo fiscal. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30/03/2018, no total histórico de R\$36.736,71, fatos geradores compreendidos entre fevereiro a julho de 2015, novembro e dezembro de 2015, além de janeiro de 2016, reportando-se o seguinte lançamento de ofício:

**Infração 01 – 07.14.02** - *Reteve e recolheu a menor o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal.*

Os valores apurados na forma do art. 298 e 270 de RICMS, comparados com o somatório dos valores recolhidos sob o código de receita 1632-ICMS ST Transportes, se revelam superiores ao que aponta recolhimento a menor do ICMS-ST Transportes.

Pela irregularidade cometida, violou-se o art. 34, III, da Lei 7.014/96, c/c o art. 298 do RICMS-BA, com aplicação de penalidade prevista no art. 42, II, “e”, da Lei 7.014/96.

Lavrado em 30/3/2018, com ciência ao contribuinte em 05/4/2018, versa o presente lançamento sobre retenção e pagamento a menor de ICMS imposto incidente sobre as prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal tomadas pela autuada e de responsabilidade tributária desta última.

A cobrança partiu do cotejamento entre os valores originários constantes no “Demonstrativo de Apuração do ICMS Substituído nas Prestações Repetidas de Serviço de Transporte (art. 298)” e os montantes efetivamente recolhidos sob o código de receita “1632-ICMS ST Transportes”, resumo apensado aos autos (fl. 06).

Demonstração analítica do débito conhecimento a conhecimento de transporte também trazida pelo autuante (fls. 07/11), juntamente com os registros fiscais apurados pela empresa (fls. 13/21) e demonstração das cifras recolhidas (fls. 23/33).

Veio a impugnação em 18/5/2018 (fl. 41), utilizando-se o contribuinte de formulário concebido pela própria Secretaria da Fazenda, no qual se pugna pela improcedência do exigido, tendo em vista o fato de que muitos conhecimentos de transporte incluídos nos levantamentos em verdade foram “cancelados pelas transportadoras” (sic.), razão pela qual não se procedeu ao recolhimento do tributo devido por substituição tributária.

Como suporte à contestação, traz o sujeito passivo relação indicativa dos documentos fiscais anulados (fls. 43/44), acompanhada dos CTes correspondentes (fls. 45/162).

Prova da celebração do instrumento de mandato existente (fls. 164/165).

Informações fiscais advieram (fl. 170), com declaração do autuante no sentido de “ter sido induzido a erro ao considerar os CTEs cancelados no cálculo do imposto” (sic.).

Distribuído o processo para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo.

Considero suficientes para formação da minha convicção os elementos probatórios carreados aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

Passo, por conseguinte, a apresentar o meu voto.

## VOTO

Cumpre analisar, inicialmente, os aspectos formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração atende aos requisitos legais, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui irregularidades temporais.

Inexistem defeitos de representação, considerando que o signatário da peça impugnatória possui poderes conferidos pela autuada com o fito de atuar junto a órgãos da Administração Pública Estadual (fls. 164, verso).

Não se vê mitigações ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

No tocante ao mérito, está a exação pautada na circunstância da autuada ter contratado empresa transportadora para lhe oferecer sucessivamente serviços de fretamentos, hipótese em que, na condição de tomadora do serviço, posiciona-se como substituta tributária, na forma do disposto no art. 298, II do RICMS-BA, ficando obrigada a efetuar a retenção e efetuar o recolhimento do imposto que normalmente seria devido pela transportadora, obrigação estampada na Lei 7.014/96, institutiva do ICMS na Bahia, designadamente no art. 34, inciso III.

Para tanto, procedeu o contribuinte às formalidades previstas no §2º do art. 298, dedicado à escrituração de livros e documentos fiscais para empresas que contratem repetidas prestações de serviços de transporte, caso em que o valor devido deve ser lançado nos “Registros Fiscais de Apuração do ICMS – Substituição Tributária”, nomeadamente no campo intitulado “Outros Débitos – Ocorrências Não Especificadas Anteriormente – ICMS ST - Serv. De Transportes Tomados (Frete s/ Vendas)”.

Tais registros, conforme enunciado no relatório, foram trazidos ao PAF às fls. 13 a 21.

Ocorre que a ponderação da autuada é no sentido de apontar que muitos conhecimentos de transporte eletrônicos acabaram sendo cancelados, de sorte que a inexistência da prestação e, consequentemente, da realização do fato gerador, importa na inexigibilidade da obrigação tributária.

Resta incontroverso o fato de que efetivamente, os conhecimentos de transporte apontados pela substituta foram **anulados**, não só porque inexistiu questionamento nesta direção por parte do autuante, como também consta prova material neste particular, consoante se verifica pelo cancelamento efetuado nos próprios documentos fiscais juntados às fls. 45 a 162.

Tanto assim é, que o próprio autuante em suas informações fiscais reconhece o equívoco cometido, em não ter excluído nos seus levantamentos, os conhecimentos de transporte eletrônicos que não geraram a prestação do serviço correspondente.

Portanto, se a autuação decorre da diferença entre o escriturado e o recolhido, sendo que esta desponta exclusivamente do cancelamento dos documentos fiscais, não há que se falar em diferenças remanescentes, quedando insubstancial a cobrança sob apreciação.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207351.0003/18-0**, lavrado contra a **COMPANHIA BRASILEIRA DE BENTONITA LTDA**. Alçada restrita à primeira instância, ressalvada a hipótese estabelecida no §2º, do art. 169 do RPAF-BA.

Sala de Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2018.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR